



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO:835/2008
PROCESSO Nº: 2001/6260/00018
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 4.326
RECORRENTE: ALDO DOS REIS TAVARES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Movimentação Financeira. Cotejamento Entre Despesas e Receitas. Levantamento Elaborado com Erro – *Procedida a correção do levantamento fiscal, que utilizou valores das compras extraídos da declaração anual simplificada (IRPJ) com comprovada divergência aos livros fiscais. Presume-se ocorrida a omissão de saídas de mercadorias tributadas quando as despesas superam as receitas. Presunção parcialmente afastada pelo contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 27481 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$213,42 (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$6.368,26 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A presente exigência fiscal é proveniente de omissão de vendas de mercadorias, em decorrência da constatação de receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas, no exercício de 1999, apurado no Levantamento do Movimento Financeiro.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$6.581,68, acrescido das cominações legais.

O processo foi convertido em diligência para que um auditor estranho a lide refaça o levantamento financeiro, discriminando os diversos regimes de tributação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em atendimento a resolução, um auditor substituto refez o levantamento financeiro e concluiu que razão assiste ao contribuinte, pois os valores das entradas, constantes do levantamento financeiro, foram extraídos da declaração anual simplificada IRPJ, onde consta como compras no ano calendário o valor de R\$160.687,58, enquanto que o correto é a escrituração fiscal no valor de R\$92.111,37, conforme cópia do livro de apuração do ICMS anexado ao processo, resultando assim, numa base de cálculo de R\$1.778,51 e o ICMS R\$213,42.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, alega que houve incorreções nos valores encontrados pelo Autuante, utilizou o valor das compras de R\$164.689,34 quando na verdade o valor é de R\$92.111,37, afirma que não houve omissão de vendas no valor de R\$54.847,35, requer a improcedência do auto de infração. Trouxe como prova os livros fiscais.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Analisando os documentos produzidos nos autos, verifico que razão em parte assiste ao contribuinte, visto que, o valor das compras é R\$92.111,37, resultando numa omissão de R\$ 1.778,51, e tem-se um crédito tributário devido de R\$213,42 (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Ante o exposto, considerando as alterações sofridas no levantamento financeiro que deu suporte ao auto de infração, no mérito, conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 27481, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no valor de R\$ 213,42 (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos) mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$6.368,26 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária